

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM ASF**

**Empreendimento: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA RIBEIRO**

**Processo Administrativo nº. 02010000621/13**

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de requerimento de intervenção ambiental.

**I) Breve Histórico:**

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 15/12/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos Conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 16/02/2017.

Trata-se no presente caso de pedido de intervenção em uma área total de 1,00,00 há, em uma propriedade com área total de 2,4000 há, portanto, trata-se de uma pequena propriedade, que atende os preceitos estabelecidos no inciso I do artigo 3º da Lei 11428/2006, vejamos:

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;*

Nosso entendimento é que tal pedido deve ser analisado tendo como principal fundamento o comando legal retro citado.

## II) Relatório:

Analisando o relatório técnico, em seu item 3, diz textualmente que a propriedade esta sendo utilizada da seguinte forma:

“O atual uso do solo, compreende 1,47,81 hectares de vegetação nativa sem exploração econômica, 0,48,02 coberto com pastagens e, 0,99,79 de RL.

A própria Lei 11.428/2006, em seu artigo 23, inciso III, nos dizem com toda clareza:

***Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:***

*I - (...)*

*II - (VETADO)*

***III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;***

Portanto senhores Conselheiros, a própria legislação de regência, nos diz textualmente que a área de MATA ATLANTICA é a definida em mapa elaborado pelo IBGE, no presente caso, tal propriedade está totalmente inserida da área definida no referido Mapa.

A Lei permite ao pequeno produtor rural a intervenção dentro do Bioma Mata Atlântica, visando seu sustento, que é o caso em tela.

Após ouvir o Conselheiro Tulio Pereira de Sá, representante da FIEMG, que informou que o empreendedor vai apresentar a desistência do pleito, não pois, sentido em levantar qualquer discordância ao PARECER TECNICO apresentado pela equipe.

**III) Conclusão:**

**Pelo INDEFERIMENTO .**

É o parecer.

Bom Despacho, 09 de Fevereiro de 2017.

**Camilo de Lélis André Melo**  
**FEDERAMINAS**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**FAEMG**

**TULIO PEREIRA DE SÁ**  
**FIEMG**